



**P.A 021/2025**

**PREGÇAO Nº 011/2025**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

**I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Aventa o impugnante, a existência do ponto listado abaixo:

- a) **DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO**
- b) **EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL – CLÁUSULA DE RAIOS;**

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

***Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).***

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu, o que segue:

***Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.***



***A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***

***A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: [licitacao@cismel.pr.gov.br](mailto:licitacao@cismel.pr.gov.br).***

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 23 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 20 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** ingressou com sua impugnação em 20 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.I - DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO**

Inicialmente, insta salientar que o presente edital passou por retificações e, posteriormente foi republicado, tendo em vista o entendimento pela necessidade de readequação de alguns pontos do mesmo.

Tratando-se do edital anterior, note-se que a marca que a Impugnante representa (XCMG) também impugnou o edital, inclusive com razões similares às abordadas pela impugnante.

Pois bem.

A empresa impugnante alega restrição na competitividade, ao se exigir várias especificações técnicas que, segundo suas alegações se mostram irrelevantes, ocasionando assim restrição na competitividade.

Cumprе esclarecer que o papel da Administração Pública é garantir e resguardar o interesse de seus Consorciados, que por sua vez preocupam-se em atender às necessidades da população e não priorizar os interesses de fornecedores.



De forma que, estes devem adequar-se ao exigido pela Administração na busca em se sagrar vencedores de determinado certame.

Ademais, não é porque determinado fornecedor eventualmente não consiga atender ao solicitado em algum edital/termo de referência, que o mesmo encontra-se eivado de vício, ou direcionado, segundo as próprias palavras da impugnante.

Seguindo adiante, ao se analisar o caso em tela, tem-se que diversas empresas retornaram ao pedido de orçamento formulado por este Consórcio em sede de fase interna no processo.

Empresas como: JOHN DEERE, PARANÁ EQUIPAMENTOS E SHARK MAQUINAS.

As referidas empresas demonstraram que as marcas: JOHN DEERE , CATERPILLAR e NEW HOLLAND estão aptas a atender ao descritivo do instrumento convocatório. Portanto, não há que se falar em restrição à competitividade.

Diante do exposto acima, convém destacar que cabe à administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, transcreve-se o Art. 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Assim não há ilegalidade quanto ao tema, não assistindo razão à impugnante quanto suas alegações.

#### a) EXIGÊNCIA DE TELEMETRIA

A exigência constante do edital tem por finalidade garantir a rastreabilidade, o controle operacional e a gestão eficiente da frota, permitindo ao ente público o



acompanhamento em tempo real do desempenho e das condições dos equipamentos.

O sistema de telemetria integrado com diagnóstico remoto da mesma marca do fabricante assegura:

1. Maior confiabilidade dos dados coletados, por utilizar sensores e software projetados de forma nativa para o equipamento;
2. Compatibilidade total com os módulos eletrônicos originais (ECUs), o que possibilita diagnóstico preciso de falhas, alertas de manutenção preventiva e análise de desempenho em tempo real;
3. Preservação da garantia de fábrica, uma vez que não há interferência de sistemas externos ou adaptações que possam comprometer o funcionamento do maquinário;
4. Acesso remoto via GSM ou satelital, que permite o monitoramento mesmo em regiões de difícil cobertura, atendendo à necessidade de controle em áreas rurais e obras distantes;
5. Redução de custos operacionais e de manutenção, mediante o acompanhamento preventivo e preditivo das condições do equipamento.

Cumprе ressaltar que a exigência não é restritiva, mas sim técnica e justificável diante da complexidade dos equipamentos licitados.

Todos os principais fabricantes de máquinas pesadas dispõem atualmente de sistemas de telemetria próprios, integrados e com acesso remoto via GSM ou satélite, o que garante ampla competitividade entre marcas e modelos disponíveis no mercado nacional.

#### b) RAIO DE GIRO

A exigência de raio de giro mínimo nos pneus dianteiros de 7.200 mm foi definida com base em critérios técnicos e operacionais, considerando a necessidade de melhor desempenho da máquina em áreas de difícil manobra, como vias urbanas estreitas, acessos a obras e operações em locais confinados.

O parâmetro foi estabelecido com base em estudos de desempenho de equipamentos de mesma categoria disponíveis no mercado, sendo o valor de 7.200 mm compatível com modelos de diferentes fabricantes nacionais, o que demonstra ampla concorrência e inexistência de direcionamento.

Além disso, o raio de giro é um fator diretamente ligado à eficiência operacional e segurança do operador, influenciando no tempo de manobra, desgaste dos pneus e consumo de combustível durante a operação. Dessa forma, trata-se de característica técnica essencial



ao atendimento do interesse público e não de exigência restritiva.

c) ITEM 4 – PÁ CARREGADEIRA

A definição do número de marchas visa assegurar que o equipamento ofereça bom desempenho tanto em deslocamentos quanto em operações de carregamento, proporcionando melhor aproveitamento de torque, menor consumo de combustível e maior durabilidade do conjunto de transmissão.

Além disso, o número de marchas está diretamente relacionado ao tipo de transmissão e ao projeto do trem de força do equipamento, sendo parâmetro técnico essencial para garantir o desempenho mínimo esperado. A Administração tem o dever de definir especificações compatíveis com a necessidade do serviço, sem, contudo, criar barreiras indevidas à concorrência, o que não ocorreu no presente caso.

O ângulo de articulação mínimo de 40° é parâmetro comumente adotado por fabricantes de pá carregadeira de porte similar e essencial para assegurar o raio de giro adequado, especialmente em locais de espaço reduzido, como vias urbanas, pátios e áreas de carga e descarga.

A exigência foi inserida com base em critérios técnicos e operacionais, visando garantir a eficiência, segurança e manobrabilidade do equipamento nas condições de trabalho típicas das atividades realizadas pelo município.

Tal característica proporciona maior flexibilidade de operação, reduz o tempo de manobra e aumenta a produtividade, além de garantir melhor estabilidade lateral durante a operação de carregamento e transporte de material.

Importa destacar que o edital não exige valor exato ou exclusivo de determinado fabricante, mas sim um limite técnico mínimo que assegura o desempenho esperado para o uso pretendido.

Consulta de mercado realizada previamente à elaboração do edital demonstrou que diversos modelos disponíveis atendem ou superam o referido requisito, não havendo, portanto, qualquer restrição à competitividade.

d) DO ROLO COMPACTADOR

A exigência de capacidade de subida em rampa mínima de 50% (sem vibração) e 45% (com vibração) não tem caráter restritivo, mas técnico, visando garantir:

- Desempenho adequado do equipamento em terrenos inclinados;
- Segurança operacional, evitando perda de tração ou



instabilidade;

- Eficiência na compactação, mesmo em condições adversas de declividade;
- Durabilidade do equipamento e redução de custos de manutenção.

Além disso, as especificações adotadas foram baseadas em catálogos técnicos e referências de desempenho de equipamentos de porte equivalente, não havendo direcionamento a marca ou modelo específico.

#### e) EXIGÊNCIA RESTRITIVA E ILEGAL – CLÁUSULA DE RAIOS

A empresa impugnante alega restrição na competitividade, bem como cláusula ilegal, vez que a limitação geográfica impede a participação de demais empresas no certame.

Alega inclusive que inexistente qualquer prejuízo à administração, uma assistência técnica localizada a 40 ou a 400km.

Pois bem.

A licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condicionando que o serviço seja prestado no raio de 200km para atender à rápida demanda do município Consorciado.

CONSIDERANDO a natureza do serviço licitado que se trata de necessidade imediata dos Municípios Consorciados, que não podem ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-los.

Ademais, a realização de serviços numa distância de 500km, p. ex., poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, que são de indiscutível interesse público. Outrossim, quando se trata de manutenção de pertencente à Administração Pública e que, parado, impede a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

A Administração depende de seus veículos para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de caminhões) – que sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola, como é o caso de muitos dos Consorciados.

As máquinas que necessitam de manutenção e consertos rápidos para que o Município (Ente Consorciado) possa prestar os serviços habituais utilizando estes equipamentos, como: manutenção de estradas, aberturas de valas, manutenção de ruas, entre outros.



A limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame.

**Uma vez que não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade dos municípios Consorciados ao CISMEL.**

A exigência de assistência técnica autorizada em até 200 km da sede do Consórcio encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 40, §1º, III, e visa garantir a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos, evitando atrasos na manutenção de equipamentos pesados essenciais à execução de serviços nos municípios consorciados.

A exigência de fornecedor no raio estipulado, além de não restringir o universo de competidores, implica economicidade aos cofres públicos e a distância de 200km se demonstra proporcional e razoável, já que são diversos os potenciais fornecedores abrangidos, fato que se comprova pela quantidade de orçamentos recebidos.

A restrição quanto à localização da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

As exigências dos Entes Consorciados refletem a preocupação da Administração em fixar requisitos que minimizem o risco de contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto. O princípio da economicidade é um dos cinco basilares da administração pública e deve ser levado em consideração. Mais ágil e barato, logicamente, é termos um prestador de serviços para o objeto do edital em tela, o mais próximo possível, de forma que a sua apresentação não represente, de forma alguma, ferimento a qualquer princípio que norteie o processo licitatório.

Não foge aos olhos as vedações contidas no art. 9, I “a” da lei 14.133/2021 que rege o presente processo.

Porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso



- para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
  - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Além do tempo de deslocamento dos maquinários, realização do trabalho e devolução tornariam o veículo imobilizado por período indesejado, acarretando a suspensão de serviços tidos como essenciais, o que não atende aos anseios da Administração Pública.

Somadas aos argumentos acima apontado, nota-se que a restrição geográfica do presente edital não está eivada de ilegalidades.

### III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 22 de outubro de 2025.

**SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM**

Agente de Contratação